



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1004553 - MG (2025/0177783-7)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
IMPETRANTE : ADRIANO ALMEIDA LOPES
ADVOGADOS : ADRIANO ALMEIDA LOPES - MG087636
SERGIO LUIZ DA SILVA - MG174367
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LEONARDO PINDER FONTES
CORRÉU : LOHAN RAMIRES DE SOUZA SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de LEONARDO PINDER FONTES, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS no julgamento da Apelação Criminal n. 1.0000.23.126891-5/001.

Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 11 anos e 5 meses de reclusão, no regime inicial fechado além do pagamento de 2.330 dias-multa, pela prática dos crimes tipificados nos art. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e no art. 299, c/c art. 71, do Código Penal, todos na forma do art. 69 do CP.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação interposta pela defesa, nos termos do acórdão que restou assim ementado (fl. 12):

"APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE DROGAS ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO VENDA MEDICAMENTO FALSIDADE IDEOLÓGICA FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS CONCURSO MATERIAL CRIME CONTINUADO ABSOLVIÇÃO NÃO CABIMENTO RECURSO INTERPOSTO PELO 2º APELANTE PARCIALMENTE PROVIDO RECURSOS INTERPOSTOS PELO 1º E 3º APELANTES DESPROVIDOS READEQUAR DE OFÍCIO A PENA-BASE 1. Em virtude de ter sido constatada a destinação mercantil dos medicamentos de uso controlado, deve ser mantida a condenação pelo delito de tráfico de drogas. 2. Havendo provas suficientes e certas de que os apelantes estavam associados de forma estável e permanente, devem ser condenados pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas. 3. Não se mostra possível a aplicação da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º da Lei n. 11.343/06 quando reconhecida a prática do crime de

associação para o tráfico. 4. Se a parte tem consciência a respeito da falsidade das informações inseridas nos receituários médicos, configurado o delito do art. 299 do CP. 5. Resta configurado o crime continuado se os acusados, mediante mais de uma ação, praticaram crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, os subsequentes são considerados como continuação do primeiro. 6. Recurso interposto pelo 2º apelante parcialmente provido e recursos interpostos pelo 1º e 3º apelantes desprovidos.

No presente *writ*, a defesa sustenta violação do contraditório e ampla defesa, uma vez que algumas teses apresentadas pela defesa não foram analisadas pela instâncias ordinárias.

Aduz que não foram apresentada fundamentação no exame dos parâmetros científicos apresentados pela defesa.

Pondera não haver provas de que o paciente teria agido com dolo tampouco de que tenha praticado uma das condutas previstas no art. 33 da Lei de Drogas.

Afirma que o réu foi condenado por fatos não descritos na denúncia, o que ofende o princípio da correlação.

Alega que não teria sido realizadas diligências específicas para apurar as condutas imputadas ao paciente.

Destaca que a confissão do réu foi apenas em relação a atos médicos legalmente autorizados.

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da condenação. No mérito, pugna pela anulação da ação penal desde a instrução probatória ou a sentença condenatória.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para o deferimento da tutela de urgência.

Destarte, a pretensão será analisada mais detalhadamente na oportunidade de seu julgamento definitivo, após a manifestação do *Parquet* federal.

Por tais razões, indefiro o pedido de liminar.

Suficientemente instruídos, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator